



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ISOLADA OU EM FORMA DE CONSÓRCIO, PARA DISPONIBILIZAR EQUIPES MÉDICAS ESPECIALIZADAS, EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PARA PRESTAREM SERVIÇOS DE PLANTÕES PRESENCIAIS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOJU – PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, que requer análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública, visando à contratação de pessoa jurídica isolada ou em forma de consórcio, para disponibilizar equipes médicas especializadas, em urgência e emergência, para prestarem serviços de plantões presenciais no Hospital Municipal de Moju – PA.

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

A concorrência é a modalidade de licitação que se realiza, com ampla publicidade, para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital convocatório.

Configura-se como a espécie apropriada para os contratos de grande vulto, grande valor, não se exigindo registro prévio ou cadastro dos interessados, cumprindo que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas. Caso seja adotado um certame de acordo com os tipos, como os de menor preço, técnica e preço e melhor técnica, esse intervalo mínimo é dilatado para quarenta e cinco dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estimando-se o valor do contrato posterior, a concorrência é a modalidade obrigatória em razão de determinados limites, que por sua vez se sujeitam a revisões periódicas. Contudo, independentemente do valor, a lei prevê que a modalidade concorrência deve ser adotada nos seguintes casos: a) compra de bens imóveis; b) alienações de bens imóveis para as quais não tenha sido adotada a modalidade leilão; c) concessões de direito real de uso, serviço ou obra pública; d) licitações internacionais.

Além desses casos específicos previstos, versa o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos que a concorrência é obrigatória quando, em havendo parcelamento, o valor das licitações das parcelas, em conjunto, correspondam a montante igual ou superior ao previsto para a modalidade concorrência.

Há algumas ressalvas que devem ser feitas em relação aos ditames da lei: admite-se a tomada de preços nas licitações internacionais, quando o órgão ou entidade licitante possuir cadastro internacional de fornecedores, ou até convite, caso inexistir fornecedor no país. Além disso, permite-se que seja realizado o leilão para a alienação de bens imóveis, quando tenha sido adquirido por dação em pagamento ou procedimentos judiciais.

Deve-se, portanto, caracterizar a concorrência como uma espécie do gênero licitação. Conforme se constata, está adstrita aos mais diversos princípios, características e requisitos do gênero mais amplo.

Analizando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese da Lei nº 8.666/93.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Moju, 20 de Abril de 2017.

Atenciosamente,

CAROL DA SILVA LOBO
OAB/PA 12.313